



Solução de Consulta nº 37 - Cosit

Data 31 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

GANHO DE CAPITAL EM RESGATE DE AÇÕES. CUSTO DE AQUISIÇÃO

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. O ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. O custo dos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; IN SRF nº 84, de 2001, arts.1º a 3º, 5º e 16. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

O consultante acima identificado, por procuração, dirige à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) consulta sobre interpretação da legislação tributária federal, nos moldes da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Inicialmente declara que era detentor de ações da CETIP S.A. – Mercados Organizados, até que, em 29 de março de 2017, houve operação de fusão com a BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuro.

3. Informa que foi comunicado, no documento “Aviso aos Acionistas” anexado ao processo, de 22 de março de 2017, que a operação iria se dar em um primeiro momento da seguinte forma:

“Os acionistas de CETIP no encerramento do pregão de 29/03/2017 (“Data da Consumação da Operação”) (“Acionistas CETIP”) receberão, para cada ação ordinária de CETIP de sua propriedade, uma ação ordinária e três ações preferenciais resgatáveis de emissão da Companhia São José Holding (“Holding”)

4. Dessa forma as ações da CETIP originais possuídas pelo consultante foram substituídas por ações ordinárias e ações preferenciais da Companhia São José Holding (Holding).

5. Posteriormente, as ações ordinárias de emissão da Holding foram substituídas por ações ordinárias da BM&FBOVESPA e as ações preferenciais da Holding foram resgatadas em espécie, conforme termos estabelecidos no “Aviso aos Acionista”, que assim dispôs:

Após a consumação da Operação, as ações preferenciais de emissão da Holding serão resgatadas e os Acionistas CETIP farão jus ao recebimento do seu valor de resgate (“Valor de Resgate”), que será pago até o dia 02/05/2017, nos termos do que determina o Protocolo e Justificação da Incorporação das ações de emissão da CETIP pela Holding, seguida da incorporação da Holding pela BM&FBOVESPA (“Protocolo”).

1.1. Resgate das ações preferenciais de emissão da Holding

A estimativa do Valor de Resgate a ser pago para cada três ações preferenciais de emissão da Holding resgatadas, sem considerar a correção entre hoje e o dia útil anterior à Data de Consumação da Operação, é de R\$31,83525013. O Valor de Resgate, ajustado para contemplar a taxa CDI entre esta data e o dia útil anterior à Data da Consumação, será devidamente atestado e ratificado pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA e divulgado ao mercado em 28/03/2017.

O pagamento do Valor de Resgate será realizado até o dia 02/05/2017, dentro do prazo previsto no item 1.1(a) do Protocolo, sendo que a data exata será divulgada em novo Aviso aos Acionistas a ser divulgado pela BM&FBOVESPA (“Data de Liquidação Financeira”).

Adicionalmente, o Valor de Resgate será corrigido pela taxa CDI verificada entre o dia útil anterior à Data de Consumação da Operação e a Data de Liquidação Financeira, conforme previsão do item 2.3(a) do Protocolo (“Valor de Correção CDI”).

1.2. Substituição das ações ordinárias de emissão da Holding

Os Acionistas CETIP receberão, em substituição a cada ação de emissão da CETIP, uma ação ordinária de emissão da Holding, na forma prevista no Protocolo. As ações ordinárias de emissão da Holding, por sua vez, serão substituídas por aproximadamente 0,93849080 ações ordinárias da BM&FBOVESPA (“Relação de Substituição”).

6. Comunica que no seu caso, de acordo com os extratos bancários anexados na consulta, houve retenção na fonte apenas no que tange ao valor recebido a título de rendimento, em razão do lapso temporal entre a data de disponibilização e efetivo pagamento (“Valor de Correção CDI”), o que não se confunde com eventual tributação em decorrência de ganho de capital. Ademais, expressa que não possui dúvidas quanto ao tratamento tributário da substituição das ações ordinárias de emissão da Holding para as ações ordinárias da BM&FBOVESPA.

7. A dúvida do consultante limita-se ao resgate das ações preferenciais da Holding possuídas por ele, mais especificamente a: (i) a forma de apuração do ganho de capital e (ii) havendo ganho de capital, a definição e critérios de sua base de cálculo.

8. Relata que “até o ano de 2010, tais ações compunham o patrimônio de uma empresa da qual o consultante era sócio e, após sua retirada da referida empresa, com redução de capital, trouxe para si, no patrimônio de sua pessoa física, as referidas ações, a partir do que seus valores permaneceram indevidamente congelados e sem acompanhar os respectivos aportes de dividendos reinvestidos na companhia até o respectivo resgate dessas ações havido em abril próximo passado, fato que tornaria, indevidamente, a integralidade do valor

resgatado como ganho de capital e caracterizados da base de cálculo a título de ganho de capital, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa RFB n.º 1.585, de 31 de agosto de 2015, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.637, de 09 de maio de 2016 “.

9. Expressa ainda que “*irá oferecer à a tributação o eventual ganho de capital decorrente dos valores recentemente resgatados, porém, para a apuração da base de cálculo sobre a qual incide o imposto, pretende que lhe seja esclarecido a foram pela qual o custo de suas ações, congelados por sete anos em suas declarações de imposto de renda da pessoa física, deverá ser ajustado com as retificações pertinente, para acompanhar o valor patrimonial efetivo (...)*”.

10. Enumera como fundamentação legal da consulta os atos legais e normativos o art. 21 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995; a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e o art. 18 da IN RFB n.º 1.585, de 31 de agosto de 2015.

11. Por fim formula os seguintes questionamentos:

(i) a forma de apuração de eventual ganho de capital, especialmente quanto às retificações pertinentes ao necessário ajuste do custo indevidamente congelado das ações no patrimônio da pessoa física do consulente; e

(ii) havendo ganho de capital, a definição dos critérios para a apuração da base de cálculo para a definição do imposto devido, dele sendo excluído os custos correspondente aos resultados da companhia no período que foram convertidos em aumento do respectivo capital social.

Fundamentos

12. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

13. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

14. Preliminarmente, é importante salientar que o consulente citou na fundamentação legal da consulta o art. 18 da IN RFB n.º 1.585, de 2015, que trata da tributação das cotas de fundos de investimento em ações, assunto este diverso do que é abordado na consulta. Além disso menciona somente de forma genérica a Lei n.º 6.404, de 1976, sem detalhar que dispositivo da mesma é aplicado.

15. Com relação aos ganhos de capital percebidos por pessoa física decorrentes de operações realizadas fora de bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, tais operações são apuradas e tributadas pelo Imposto sobre a Renda (IR) na forma da IN SRF n.º 84, de 11 de outubro de 2001, que assim dispõe:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas são apurados e tributados pelo imposto de renda na forma desta Instrução Normativa, exceto quando decorrentes de operações realizadas:

I - em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

II - com ouro, ativo financeiro;

III - em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

GANHO DE CAPITAL

Art. 2º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

Parágrafo único. O prejuízo apurado em uma alienação não pode ser compensado com ganhos obtidos em outra, ainda que no mesmo mês.

Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

(...)

CUSTO DE AQUISIÇÃO DEFINIÇÃO

Art. 5º Considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais.

(...)

Art. 8º O custo dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização.

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 16. Na hipótese de integralização de capital mediante a entrega de bens ou direitos, considera-se custo de aquisição da participação adquirida o valor dos bens ou direitos transferidos, constante na Declaração de Ajuste Anual ou o seu valor de mercado.

(...)

§ 3º Para efeito de apuração de ganho de capital na alienação de participações societárias, o custo de aquisição das ações ou quotas é apurado pela média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses títulos.

§ 4º O custo médio ponderado de cada ação ou quota:

I - é igual ao resultado da divisão do valor total de aquisição das ações ou quotas em estoque pela quantidade total de ações ou quotas em estoque, inclusive bonificadas;

II - multiplicado pela quantidade de ações ou quotas alienadas, constitui o custo de aquisição para efeito da apuração do ganho de capital;

III - multiplicado pelo número de ações ou quotas remanescentes, constitui o valor do estoque desses títulos.

§ 5º A cada aquisição ou baixa devem ser ajustadas as quantidades em estoque e os custos total e médio ponderado, por espécie, das ações ou quotas.

(...)

16. Já com relação à alíquota aplicável sobre o eventual ganho de capital, o art. 21 da Lei n.º 8.981, de 1995, alterado pela Lei n.º 13.259, de 16 de março de 2016, determina:

Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei n.º 13.259, de 2016)

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei n.º 13.259, de 2016)

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei n.º 13.259, de 2016)

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e (Redação dada pela Lei n.º 13.259, de 2016)

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). (Redação dada pela Lei n.º 13.259, de 2016)

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores. (Redação dada pela Lei n.º 13.259, de 2016)

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n.º 13.259, de 2016)

17. Considerados os dispositivos acima, nota-se que o cerne da questão sob análise é definir a forma de apuração do ganho de capital na operação descrita tendo em conta a ausência de dúvida do consulente quanto a necessidade de se apurar o ganho de capital e o tributo, conforme expressado pelo próprio na peça inicial.

18. Com relação a forma de apuração de eventual ganho de capital, o art.3º da IN SRF n.º 84, de 2001, dispõe que estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. Isto posto, haverá ganho de capital e será devido o imposto se houver diferença positiva entre o valor de alienação das ações e o respectivo custo de aquisição.

19. Sobre a forma pela qual o custo de suas ações, segundo o consulente congelados por sete anos em suas declarações de imposto de renda da pessoa física, deverá ser ajustado para

acompanhar o valor patrimonial efetivo, ressalta-se que, apesar das argumentações apresentadas, o custo dos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização nos termos do art. 8º da IN SRF nº 84, de 2001.

Conclusão

20. Por todo o exposto nos fundamentos respondo ao Consulente que:

(i) estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

(ii) o ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição; e

(iii) o custo dos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização.

À consideração superior.

Assinatura digital

VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditif

De acordo. Encaminhe-se à Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit